



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 12 de setembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO n. 2666, de 31 de agosto de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

| |
|---------------------------|
| PROCESSOS JULGADOS |
|---------------------------|

1 - Processo-e n. **00701/22 – (Processo Origem: 01109/21)**
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0061/2022-GABEOS - proferida no Processo nº 01960/21/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Wínton Clayton Alves Lima – OAB/RO nº. 7418
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento expendido no **PARECER 0087/2022/GPGMPC** acostado aos autos, opina o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, no sentido de manter a determinação de notificar a Senhora Dilma Maria de Souza para que opte ou não pelas regras de aposentadoria: do artigo 3º da EC n. 47/2005, ou do artigo 6º da EC n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

41/2003, ou do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, dando-se regular seguimento aos autos principais, nos termos da parte final do item III da decisão combatida”.

Decisão: “Conhecer e negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se os termos da Decisão Monocrática n. 61/22-GABEOS do Processo n. 1.109/2021”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. **02805/20**
Responsável: Adriano De Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento lavrado no **PARECER 0182/2022/GPETV** acostado aos autos, em anuência substancial à derradeira manifestação técnica (ID 1165579), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores Buritis;

II. Considerada sanada a irregularidade atinente à previsão da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, disposta no art. 5º da Lei Municipal n. 1.439/2020, de 04 de março de 2020, diante da vedação expressa constante na Lei Municipal n. 1.651/2022, de 28 de janeiro de 2022;

III. Considerada aplicável a Lei Municipal n. 1.439/2020, de 14 de outubro de 2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de Buritis para a legislatura 2021/2024”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, considerando sanada a irregularidade atinente à previsão da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, aplicando-se a Lei Municipal n. 1.439/2020, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. **01127/22**
Interessada: Katia Cristina Gomes Dos Santos - CPF nº 598.886.797-91
Responsável: Sebastião Pereira Da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III e §3º e §17º da CF com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 12, III, “b” da Lei Municipal n. 2.582/19, alterado pela Lei Municipal n. 2.620/19, observado o art. 4º, § 9º da EC 103/19, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.*

No momento da aposentadoria (12.05.2021) a servidora contava com **60 anos** de idade (17.09.1960); **18 anos, 7 meses e 18 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1213449), preenchendo assim os requisitos legais.

Quanto aos proventos, verifico que o pagamento do primeiro benefício no mês de maio/2021 (fl. 1 - ID 1205501), equivale a 61,97% da média integral das 80% maiores remunerações da servidora, estando de acordo com o ato concessório, conforme planilha de proventos (fl. 3 – ID 1205501).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

4 - Processo-e n.

01146/22

Interessada:

Irene Coelho Damiao - CPF nº 325.424.702-78

Responsável:

Sebastião Pereira Da Silva

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III e §3º e §17º da CF com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 12, III, “b” da Lei Municipal n. 2.582/19, alterado pela Lei Municipal n. 2.620/19, observado o art. 4º, §9º da EC 103/19, quais sejam: *60 anos de idade, 10*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria (02.09.2021) a servidora contava com **60 anos** de idade, visto que nascida em 18.07.1961; **20 anos, 5 meses e 8 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1212539), preenchendo assim os requisitos legais.

Quanto aos proventos, verifico que o pagamento do primeiro benefício no mês de setembro/2021 (fl. 1 - ID 1206322), equivale a 67,79% da média das 80% maiores remunerações da servidora (= 67,79%), estando de acordo com o ato concessório, conforme planilha de proventos (fls. 2/7 – ID 1206322).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

5 - Processo-e n.

01142/22

Interessada:

Maria Salete da Silva - CPF nº 177.341.693-68

Responsável:

Paulo Sergio Alves

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III e §3º e §17º da CF com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 12, III, “b” da Lei Municipal n. 2.582/19, alterado pela Lei Municipal n. 2.620/19, observado o art. 4º, §9º da EC 103/19, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.*

No momento da aposentadoria (13.08.2021) a servidora contava com **62 anos** de idade (02.09.1658); com **27 anos, 4 meses e 27 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1222175), preenchendo assim os requisitos legais.

Quanto aos proventos, verifico que o pagamento do primeiro benefício no mês de agosto/2021 (fl. 1 - ID 1206279), equivale a 91,32% da média das 80% maiores remunerações da servidora, estando de acordo com o ato concessório, conforme planilha de proventos (fls. 2/3 – ID 1206279).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

6 - Processo-e n.

02155/21

Interessada:

Ana Franco - CPF nº 139.693.312-34

Responsável:

Paulo Belegante

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/2003 c/c art. 50, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.*

In casu, ingressou no serviço público em **16.07.1992** (fl. 10 - ID 1108836), implementou **33 anos, 8 meses e 7 dias** de tempo de contribuição e de serviço público, dos **quais 28 anos 9 meses e 4 dias** na carreira e no cargo de agente de serviços gerais (ID 1194972), contando com **60 anos** (nascida em 05.04.1961) na data da publicação do ato (01.06.2021).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Ana Franco**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

7 - Processo-e n. **01984/21**
Interessada: Marta Lucia Príncipe De Lima - CPF nº 269.543.704-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado o redutor legal/constitucional de magistério.*

In casu, ingressou no serviço público em cargo efetivo em **05.09.2001** (fl. 2 – ID 1101436) perfez **29 anos e 2 dias** de tempode contribuição e de serviço público, dos quais **26 anos, 11 meses e 15 dias** em funções de magistério (fl. 5 – ID 1206720), sendo **19 anos, 10 meses e 26 dias** na carreira e no cargo de professora (fl. 1 – ID 1101437), contando com **59 anos** (nascida em 13.01.1962) na publicação do ato (26.02.2021).

É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, a moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:

Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE ‘FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO’. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE **O tempo de exercício na função readaptada de ‘auxiliar de biblioteca’ deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de ‘funções de magistério’.** A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal’ (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA –APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO –POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial”** (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

Nesta linha de entendimento tem se posicionado o Tribunal de Contas de Rondônia considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de **readaptado**, tão somente, no caso de o servidor comprovar que **desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino**[\[1\]](#).

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, **desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, in verbis:**

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Neste contexto há de computar para efeitos da aposentadoria de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, em exercício na sala de informática, função correlata ao magistério. Perfazendo, assim, **26 anos, 11 meses e 15 dias** no exercício das funções de magistério, consoante demonstrado pela unidade técnica.

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (26.072021), foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (26.02.2021). Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Marta Lúcia Príncipe de Lima**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. **00249/22**
Interessada: Antônia José Bonine Croti - CPF nº 418.676.452-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Para fazer jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, a servidora deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

preencher os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado o redutor legal/constitucional de magistério.*

Ressalte-se que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, a moldura fática requer à observância dos seguintes precedentes do STF:

Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE ‘FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO’. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE **O tempo de exercício na função readaptada de ‘auxiliar de biblioteca’ deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de ‘funções de magistério’.** A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal’ (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se, preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões: RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA –APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO –POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.**A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial**” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Nesta linha de entendimento tem se posicionado o Tribunal de Contas de Rondônia considerando como de efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de **readaptado**, tão somente, no caso de o servidor comprovar que **desempenhou funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em unidade de ensino**^[1].

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, **desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, in verbis:**

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Consoante demonstrado pela unidade técnica a servidora implementou apenas **22 anos, 11 meses e 12 dias** no exercício das funções de magistério, não preenchendo o requisito para ter jus a aposentadoria de magistério concedida, o que enseja ilegalidade do ato e negativa de registro.

Entrementes, ingressou no serviço público em **14.04.1992** (fl. 2 – ID 1156489) implementou **30 anos e 15 dias** de tempode contribuição e de serviço público, dos quais **28 anos, 7 meses e 27 dias** na carreira e no cargo de professora (fl. 6 – ID 1189603), contando com **61 anos** (nascida em 22.03.1959) na data da publicação do ato (30.11.2020), tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

implementado os requisitos para ter jus a aposentadoria pelas regras de transição dispostas no art. 6º da EC 41 e no art. 3º da EC 47, cuja aplicabilidade lhe é benéfica.

Conforme jurisprudência desta Corte em consonância com posicionamento do STF o servidor tem direito ao melhor benefício.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando parcialmente com o entendimento técnico, **opina pela realização de diligência ao IPERON para que assegure a servidora o direito a optar pela regra de aposentadoria**”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. **02227/14**
Interessada: Leontina Crevelaro - CPF nº 106.451.362-04
Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no **PARECER 0180/2022/GPYFM** acostado aos autos que opina pelo registro formal do ato que concedeu aposentadoria a Sra. Leontina Crevelaro, consoante fundamentado, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/9610”.

Decisão: “Registrar o ato concessório de aposentadoria n. 036/IPERON/TJ-RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. **01619/22**
Interessada: Marilene Machado Da Costa Gregório - CPF nº 474.866.944-68
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento lavrado no **PARECER 0204/2022/GPMILN** acostado aos autos, opino seja considerado legal o ato concessório nº 246 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: 02/06/2022, em favor de Marilene Machado da Costa Gregório, nos termos de sua fundamentação, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96”.
“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n.

01595/22

Interessado: Antônio Alves de Souza Filho - CPF nº 342.969.054-49
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0203/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n.

01397/22

Interessada: Dulcelia Loureiro - CPF nº 390.306.362-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício de pensão mensal vitalícia (100%) à **Dulcélia Loureiro**, porquanto ficou comprovada a qualidade de companheira do servidor **Baurie José Inocêncio**, segurado IPERON e falecido em **05.09.2018**, consoante sentença proferida no Processo PJe n. 7001424-75-2019.8.22.0010, transitada em julgado em 25.05.2020 (fls. 12/13 – ID 1221671) e Certidão Óbito, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo em **06.08.2020**.

Os proventos foram calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de cálculo (fls. 1/5 - ID 12121673).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

13 - Processo-e n. 00257/22

Interessada: Rosa Maria Teixeira Da Silva - CPF nº 276.847.172-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento lavrado no Parecer 204/2022/GPYFM este Parquet opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria a Sra. Rosa Maria Teixeira da Silva, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/968”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

14 - Processo-e n. 01214/22

Interessados: Rodolfo Pereira Da Silva - CPF nº 015.862.812-83, e Eliete Marques Lima - CPF nº 012.045.351-75
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana - CPF nº 386.416.152-53, Jair Montes e Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

especificados, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 001/2018”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01204/22
Interessados: Edinei Da Vitoria - CPF nº 033.470.972-54, Valdir Rodrigues Cotrim – CPF nº 673.226.892-91, Elton Oliveira Da Silva - CPF nº 709.695.312-49, Rosania Sousa De Jesus Vasconcelos - CPF nº 894.647.022-49, Wuelton Da Silva Pereira - CPF nº 957.049.652-53, Geison Santoni De Moura - CPF nº 013.871.342-13
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 16 - Processo-e n. 01201/22**
Interessados: Sirlei Francisco Pimentel - CPF Nº 408.224.272-49, Floriza Braga De Oliveira Marinho - CPF Nº 949.100.222-87, Silvani Oldoni Mancilha - CPF Nº 635.104.052-34, Eliana Janones De Paula - CPF nº 850.389.702-49, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF nº 950.149.502-72, Brenda Pereira Soares - CPF nº 025.213.412-58, Giseli De Souza Dos Santos - CPF nº 874.071.322-91, Vagner Araujo Lima - CPF nº 531.881.792-00, Adrielle Alves De Oliveira - CPF nº 005.241.032-32, Matheus De Araujo Da Silva - CPF nº 018.599.152-13, Cassiane Valério Carreiro - CPF nº 024.441.182-43, Fabiana Do Nascimento Barba - CPF nº 721.325.822-20, Alana Rodrigues Do Nascimento - CPF nº 006.231.442-47, Renato Castro de Oliveira - CPF nº 834.381.222-00, Oziel Gonçalves dos Santos - CPF nº 772.901.512-91
- Responsável: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
- Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.
- Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
- Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.
Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no “ANEXO I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, I, da LC n. 154/96”.
- Decisão:** “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 17 - Processo-e n. 00239/22**
Interessada: Edilza Da Mota Pisa - CPF nº 137.849.512-87
- Responsável: Roney da Silva Costa
- Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
- Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
- Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Pronunciamento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0241/2022/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

18 - Processo-e n. 01094/22

Interessada: Laudicia Batista Amorim - CPF nº 327.630.262-49
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0150/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 01073/22

Interessada: Marinez Bernardini Szary - CPF nº 457.254.702-53
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, haja vista que esta preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, c/c art. 6º da EC 41/03 (acrescido pela EC n.70/2012), c/c art. 12, I da Lei Municipal n. 3.317/17.

As patologias descritas Laudo Médico Pericial realizado pelo ROLIM PREVI se enquadram no rol previsto no art. 14, parágrafo único da Lei n. 3.317/2017 (artroses graves invalidantes).

Os proventos estão sendo calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

planilha de proventos (fls. 2/3 – ID 1202188) e remuneração na inatividade de fevereiro/2021 (fl. 1 ID 1202188).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (ID 1202192).

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela:

1. legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. **Marinez Bernardini Szary**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

2. Determinação ao gestor do instituto que adote medidas visando cumprir o prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n.

02804/20

Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis:

Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, e Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04

Assunto:

Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado:

Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0117/2022/GPMILN acostado aos autos.”.

Decisão:

“Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Rio Crespo para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 004/2020, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

- 1 - Processo-e n. 02816/20**
Responsável: Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraiso
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.
- 2 - Processo-e n. 01396/22**
Interessada: Sônia Maria Cabral - CPF nº 674.607.987-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.
- 3 - Processo-e n. 00211/21**
Interessado: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Responsável: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/EPR-NGP
Origem: Estado para Resultados – EpR
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 16 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício